

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

LEI Nº 2.917/2025
DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui o regime de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Itabaiana, define competências, estabelece infrações e sanções administrativas, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Sr. Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itabaiana, o regime de fiscalização permanente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados por empresas concessionárias ou permissionárias, com o objetivo de garantir a regularidade, continuidade, eficiência, segurança e qualidade dos serviços.

Art.2º. A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Obras, por meio da Comissão Municipal de Fiscalização dos Serviços de Água e Esgoto, instituída nos termos desta Lei.

Art.3º. A Comissão Municipal de Fiscalização será composta por 04 (quatro) membros, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – Presidente, exercido pela Secretário (a) Municipal de Obras ou por pessoa por ela formalmente indicada;

II – 01 (um) engenheiro civil, servidor público ou profissional contratado com habilitação técnica;

III – 01 (um) arquiteto e urbanista, servidor público ou profissional contratado com habilitação técnica;

IV – 01 (um) engenheiro Ambiental, servidor público ou profissional contratado lotado na secretaria do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

§1º O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º A Comissão poderá requisitar apoio técnico de outros órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive estaduais ou federais, quando necessário.

Art.4º. Compete à Comissão Municipal de Fiscalização:

I – Monitorar a qualidade da prestação dos serviços de água e esgoto;

II – Realizar inspeções, diligências, vistorias e emitir relatórios técnicos;

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

- III – Apurar denúncias, reclamações e representar ao Ministério Público, se necessário;
- IV – Notificar a concessionária ou permissionária para correção de irregularidades;
- V – Propor a aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei;
- VI – Encaminhar relatórios periódicos ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A empresa concessionária ou permissionária deverá, sempre que solicitado, no prazo máximo de 2 (dez) dias úteis, fornecer à Comissão:

- I – Relatórios de qualidade da água e do esgoto tratado;
- II – Informações sobre interrupções, falhas e ações corretivas;
- III – Planos de manutenção, expansão e investimentos;
- IV – Estatísticas de atendimento e reclamações de usuários;
- V – Contratos, aditivos e documentos operacionais relevantes.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações deste artigo poderá ensejar as penalidades previstas nesta Lei.

Art.6º. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e contratuais:

- I – Fornecimento de água fora dos padrões mínimos de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;
- II – Interrupção injustificada do fornecimento de água;
- III – Lançamento de esgoto sem tratamento em vias públicas, terrenos baldios, galerias ou corpos d'água;
- IV – Omissão ou recusa no fornecimento de informações solicitadas pela Comissão;
- V – Prestação de informações falsas, incompletas ou enganosas;
- VI – Descumprimento de obrigações contratuais ou legais;
- VII – Ausência de plano de contingência para paralisações ou emergências;
- VIII – Atendimento precário ou inexistente ao usuário dos serviços;
- IX – Falta de comunicação à população em casos de manutenção ou interrupção programada;
- X – Danos ambientais causados por operação inadequada dos sistemas de água e esgoto;
- XI – Inércia diante de notificações da Comissão;
- XII – Adoção de práticas que comprometam a segurança pública ou dos trabalhadores envolvidos no serviço.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

§1º O rol previsto neste artigo é meramente exemplificativo, admitindo-se a caracterização de outras condutas como infrações, desde que violem normas legais, regulamentares, contratuais ou técnicas aplicáveis.

§2º As infrações serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. As infrações previstas nesta Lei poderão ensejar a aplicação das seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma escalonada, conforme a gravidade e reincidência:

I – Advertência por escrito: será o ato inicial do procedimento administrativo sancionador, servindo como protocolo de abertura. Caso as irregularidades sejam sanadas no prazo estipulado, o processo será arquivado sem penalidade adicional. Na hipótese de não cumprimento das determinações ou de reincidência da infração, será aplicada a penalidade prevista no inciso II.

II – Em caso de reincidência ou descumprimento da advertência, aplicação de multa no importe de 400 (quatrocentos) à 4.000 (quatro mil) UFM, devendo-se considerar:

- a) A extensão e a gravidade dos danos causados à população;
- b) O grau de negligência ou dolo na conduta;
- c) A frequência e natureza das infrações anteriores.

III – Independente da penalidade descrita no artigo anterior, será aplicada multa diária de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais (UFM) enquanto persistir a infração, limitada ao teto legal estabelecido nesta Lei.

IV – Suspensão temporária de benefícios, incentivos fiscais ou isenções municipais.

V – Encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para análise de medidas judiciais cabíveis, inclusive:

- a) Ação civil pública;
- b) Execução de penalidades contratuais;
- c) Medidas cautelares;
- d) Rescisão do contrato de concessão, nos casos de infração grave ou reiterada.

§1º A aplicação das penalidades será precedida de regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º Os valores das multas e o valor da UFM serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§3º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
Prefeito Municipal de Itabaiana

Art.8º. Nos casos de intervenção ou manutenção em vias públicas para conserto ou substituição de encanamentos, a empresa concessionária será responsável pela integral recuperação do pavimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a contar da conclusão do serviço de encanamento e de sinalização da via imediatamente.

§1º Durante o período de espera para a recuperação definitiva, a empresa deverá manter o local devidamente sinalizado e seguro para o tráfego de pedestres e veículos.

§2º O descumprimento desta obrigação será considerado infração grave, sujeita às sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, definindo os procedimentos de fiscalização, autuação, defesa administrativa, aplicação e cobrança das penalidades.

Art.10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art.11º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 15 de outubro de 2025, 350º da Fundação de Itabaiana e 137º da Elevação à Categoria de Cidade.


VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE